

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

À

MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Curitiba - PR

Prezados,

Servimo-nos da presente para informá-los que foi recebida, via correio eletrônico, impugnação referenciada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2019 – PMG, processo nº 2568/2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Fomento Paraná não possui, em andamento, nenhum processo com o número citado, e tampouco, Pregão Eletrônico sob o nº 46/2019. Razão pela qual, a impugnação apresentada sequer necessitaria análise.

Entretanto, da leitura do termo encaminhado a esta Fomento Paraná, aduzimos que a suposta impugnação deveria se referir ao Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº06-19, RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL, para contratação, em lote único, de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, limpeza, asseio e conservação.

Inobstante o equívoco na sua apresentação, segue a presente análise:

Na suposta impugnação, MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA – EPP insurge-se contra as exigências relativas à qualificação técnica das licitantes, previstas no item 4.3 do Anexo V do Edital, mais especificamente quanto à apresentação de atestados com comprovação de prestação de serviços por prazo não inferior a 03 anos, que os atestados se refiram a contratos já encerrados e também, contra a necessidade de apresentação de cópia dos respectivos contratos que balizaram os atestados apresentados.

No documento apresentado alega, em síntese:



- que, apesar de pautado no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, o Edital contraria princípios gerais da licitação, positivados na Lei nº 13.303/16;
- que, apesar da permissão às empresas de economia mista elaborarem regulamento próprio e de licitar conforme seus termos, estas devem primar pela maior competitividade, busca da proposta mais vantajosa e ampliar a participação de licitantes;
- que a Lei nº 13.303/16 é omissa quanto à comprovação da qualificação técnica e, portanto, deve ser aplicada, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93;
- que as exigências trazidas no edital inibem a participação na licitação, limitando a concorrência e ferindo o princípio da escolha da proposta mais vantajosa;
- que as exigências apresentam excesso de rigorismo e formalismo, tipicamente apto a limitar a concorrência, pois que, como é notório e sabido, raríssimas empresas possuem atestados com todos os requisitos exigidos, pois que não é praxe ou comum a outros órgãos este tipo de exigência;
- que são limitadas as possibilidades de uma empresa conseguir de um órgão público a emissão de um atestado com tamanha especificidade.

Solicita, por fim, sejam afastadas as exigências contidas no Anexo V, item 4.3, 4.3.1, alíneas “a” e “b”.

É o resumo.

Inicialmente trataremos da abordagem trazida à tona pela postulante quanto à aplicabilidade das normas estabelecidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC no Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº06-19.

Em atendimento, e em consonância com a Lei Federal nº 13.303/16, esta Fomento Paraná publicou o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, cuja vigência iniciou-se em 01.07.2018, estabelecendo que:



Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FOMENTO PARANÁ destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a FOMENTO PARANÁ, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto em benefício da FOMENTO PARANÁ, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito definido para a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Como visto, os artigos 2º e 3º do RILC estabelecem, rigorosamente, os mesmos critérios estabelecidos no artigo 32 da Lei nº 13.303/16. Não há no RILC, portanto, inobservância dos princípios estabelecidos pela lei federal.

Pautado nestes princípios, o artigo 89 do RILC determina que, nas contratações de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, poderão ser exigidos os seguintes requisitos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes:

I – os atestados de capacidade técnica apresentados deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II – os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente do Licitante;

III – declaração de que o Licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela FOMENTO PARANÁ, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

IV – comprovação de que o Licitante já executou objeto compatível com o da licitação por período não inferior a 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, admitido o somatório de atestados;

V – nas contratações de serviços por postos de trabalho:

a) quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s)



com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

b) quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 1º É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o inciso IV deste Artigo, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.

§ 2º Para a comprovação dos quantitativos mínimos previstos no inciso V deste Artigo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o Licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, admitindo-se a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.

§ 3º Para fins de comprovação de quantitativo mínimo de postos, na forma prevista no inciso V deste Artigo, a apresentação de diferentes atestados de serviços requer que estes tenham sido executados de forma concomitante, pois somente essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

§ 4º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato a que dizem respeito.

§ 5º Sempre que solicitado pela Comissão de Licitação ou pelo Agente de Licitação, o Licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ora, o Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº06-19 estabelece os mesmos requisitos previstos no artigo 89 do RILC, como já dito, pautados nos princípios basilares estabelecidos na Lei nº 13.303/16.

Ainda que, conforme alegado, em razão de omissão da Lei nº 13.303/16 para a definição de critérios de qualificação técnica, esta Fomento Paraná devesse utilizar, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, trazemos à justificativa o Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, que apresentou propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados, que acabaram por orientar o Ministério do Planejamento com a proposição de melhorias na Instrução Normativa nº 02/2008, revogada pela Instrução Normativa nº 05/2017.

Ressaltando que, quando publicado referido termo pelo TCU, somente estava vigente a Lei nº 8.666/93 para toda a Administração Pública, inclusive sociedades de economia mista, trazemos trechos daquele Acórdão nº 1214/2013:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

...

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Comprovado, portanto, que os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº06-19 vêm em consonância aos princípios basilares da Lei nº 13.303/16 e no RILC, e, ainda à jurisprudência do TCU, esta pautada na Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação da postulante de que “não é praxe ou comum a outros órgãos este tipo de exigência”, basta uma rápida pesquisa em editais de licitações anteriores de outros órgãos da administração direta e indireta, para constatar que as exigências são absolutamente comuns nos editais para contratação de prestação de serviços continuados. Apenas como exemplo, citamos:

- Pregão Eletrônico n.º 05/2015 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Pregão Eletrônico CONAB/SUREG/RS Nº 01/2019 – Companhia Nacional de Abastecimento do Rio Grande do Sul;
- Pregão Eletrônico SRP Nº 23/2019 - Instituto Federal do Paraná;
- Pregão Eletrônico nº 08/2019 – TRF 5ª Região;
- Pregão Eletrônico nº 033/2019 - SENAI Unidades São José dos Campos e Araras.



Sobre a alegada informação de que “são limitadas as possibilidades de uma empresa conseguir de um órgão público a emissão de um atestado com tamanha especificidade”, a postulante não apresentou comprovação sobre a veracidade da informação, não tendo sido observado que o Edital prevê a apresentação de atestados fornecidos por entidades públicas ou privadas.

Também não há comprovação de que “raríssimas empresas possuem atestados com todos os requisitos exigidos”, uma vez que o Edital foi publicado em 13.08.2019 e não houveram pedidos de esclarecimentos quanto aos requisitos mínimos de qualificação técnica e, sequer apresentação de outras impugnações com o mesmo objeto.

O conjunto do procedimento licitatório regido pelo Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº06-19, observa os limites da discricionariedade, da oportunidade e da conveniência a que esta FOMENTO PARANÁ está submetida, e busca atingir a melhor contratação, tendo como resultado final a satisfação do interesse público.

A Agente de Licitação entende que acatar as razões apresentadas por MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO LTDA - EPP teria o viés da defesa do interesse do particular, em detrimento do interesse público.

Importante destacar, que o objetivo da Fomento Paraná, com a adoção da qualificação técnica listada no edital, não tem por objetivo afastar interessados no processo licitatório, mas sim assegurar contratação mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e, mormente, o da probidade administrativa.

... “Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento convocatório, valendo-se da fixação de “condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar”, como defende Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005.”

Acórdão 513/2009 Plenário (Relatório e Voto do Ministro Relator)



As alegações de restrição ao caráter competitivo do certame não merecem prosperar, vez que as exigências foram determinadas na forma da Lei Federal nº 13.303/16 e do RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos, demonstrando o respeito, o zelo e o interesse da FOMENTO PARANÁ no trato com a coisa pública.

Diante de todo o exposto julgo pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo os termos do Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº06-19, por estarem em consonância com a legislação e jurisprudência pertinente.

Cordialmente,



Jucimara R. Kovalczuk

Agente de Licitação

Agência de Fomento do Paraná S.A.